

REFORMA do Ensino no
Espírito Santo

Lei Nº 545
Da nova organização da Instrução
Pública Primária e secundária

~~Decreto~~

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artº 40 da Constituição Estadual, tendo adoptado a presente lei Nº 22 que dá nova organização à instrução pública primária e secundária do Estado, resolve enviar a os Ex.^{mos} Srs. Dr. Presidente do Estado para dar-lhe execução.

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo
Decreta.

Capítulo I

Disposições Preliminares.

- Artº 1º O ensino publico do Estado comprehenderá o ensino primario, o secundario e o secundario profissional.
- Artº 2º O Estado se obriga, na medida de suas forças, a ministrar o ensino primario, divulgando, complementando, os métodos e processos do ensino moderno.
- Artº 3º O ensino primario será dado pelas escolas isoladas (diurnas e nocturnas), pelas escolas reunidas, pelos grupos cretaes e pela Escola Modelo annexa à Escola Normal.

Artº 4º O ensino secundario será ministrado pelo Gymnasio do Estado equi-
parado ao Gymnasio Nacional, ou por aquelle que, em idênticas con-
dições, for subvencionado pelo Estado.

Artº 5º O ensino secundario profissional será ministrado pela Escola Normal
do Estado.

Capitulo II

Do Ensino Primario.

Artº 6º As escolas estaduais serão classificadas por entrancheas, com forme as
suas sedes, do modo seguinte:

Primeira — as escolas urbanas do municipio da capital.

Segunda — as escolas situadas num raio de 5 kilometros do centro
da capital, as das cidades de Cachoeiro de Itapemirim, Porto do Ca-
choeiro, S. Mathus e Espirito Santo.

Tercera — as escolas das sedes dos outros municipios e das povo-
ações que tiverem sido sedes de municipios.

Quarta — as demais escolas.

Artº 7º O ensino primario será obrigatorio para todas as crianças de
sete a doze annos.

Artº 8º Para os alumnos maiores de doze annos, o ensino é ministrado pe-
las escolas nocturnas.

Artº 9º Serão fiscaes, na obrigatoriedade do ensino, em todo o Estado dois
inspectores escolares em cada municipio um delegado literario.

Artº 10 A frequência obrigatória restringe-se ao círculo determinado por um raio de dois quilômetros da escola.

Artº 11 Nenhuma escola pode funcionar com menos de vinte alunos frequentes, nem receber mais de quarenta e cinco alunos.

Artº 12 O ensino primário será ministrado:

- a) por escolas isoladas para cada sexo e regida por um professor;
- b) por escolas isoladas mistas regida por uma professora;
- c) por escolas noturnas para alunos maiores de doze anos;
- d) por escolas reunidas;
- e) por grupos escolares;
- f) pela Escola Modelo, anexa à Escola Normal.

Artº 13 Nos lugares, em que a estatística escolar a acusar, pelo menos, a existência de quarenta alunos analfabetos, será criada uma escola isolada mista.

Artº 14 Nas localidades, em que a densidade da população o exigir, serão criadas tantas escolas isoladas para cada sexo, quantos forem os grupos de quarenta e cinco alunos, em idade escolar, ali existentes para cada uma delas.

Artº 15 Sempre que haja em uma localidade mais de quarenta alunos analfabetos, maiores de doze anos, se creará uma escola noturna.

Art. 16 As escolas nocturnas poderão ser isoladas ou reunidas.
As escolas de um mesmo lugar poderão funcionar somente
num prédio com a denominação de «escolas reunidas» ou com
a de «grupo escolar»

§ 1º Serão denominadas (escolas reunidas), e funcionarão no mes-
mo prédio, quando o numero de escolas isoladas de cada povo
for inferior a quatro.

§ 2º Serão, porém, convertidas em (grupo escolar) quando o numero
de escola isolada de cada povo for superior a tres.

Art. 17 O curso de estudo das escolas isoladas, e das escolas reunidas se-
rá de tres annos, e dos grupos escolares será de quatro annos.

Art. 18 Nas escolas reunidas ou nos grupos escolares, cada professor fica-
rá com a regencia de uma classe, onde leccionará todas as dis-
ciplinas do programma.

Art. 19 Para a execução do disposto no artigo 16, dar-se-á preferencia
ao municipio, cujas camaras auxiliarem ao governo, quer pecunia-
riamente, quer em doações de terrenos e materias.

Art. 20 O ensino das escolas primarias comprehenderá as materias seguin-
tes: Lettura, Grammatica, escripta, calligraphia, arithmetica, geo-
metria, geographia geral, geographia do Brazil e cosmographia,
historia do Brazil, noções de sciencias physicas e naturaes, musica,

desenho, gymnastic, exercicios militares e trabalhos manuaes.

§ 1º Será facultado nos escolas situadas nas colonias, ou nos logares em que predomine o elemento estrangeiro, o ensino do idioma respectivamente dominante, predominando sempre o idioma nacional

§ 2º No regulamento, que for expedido para a execucao desta lei, serao minuciosamente especificados, em programma, a extensao e a distribucao de cada materia, segundo a categoria das escolas, observando-se rigorosamente os principios do methodo intuitivo.

Artº 21 Para uso e instrucção do professor, haverá, em cada escola primaria, uma bibliotheca escolar, contendo manuaes de modernos processos de ensino e vulgarisacão dos principaes applicacões da sciencia á agricultura e á industria.

Artº 22 É de exclusiva competencia do Presidente do Estado, não só a creacão, como a suppressão de escolas, heu como a transferencia de suas sedes.

§ Unico. Serão orgãos consultivos da administração para uso dessa faculdade:

a) o inspector geral da Instrucção Publica;

b) os inspectores escolares;

c) os delegados litterarios.

Das Aulas e Seu Regime

- Art-23 Para a primeira matricula nas escolas primarias, exige-se certidão ou documento que prove ter a criança a idade minima de sete annos, bem como attestado medico, que prove não soffrer de moléstia contagiosa e certificado de vaccinação com resultado favoravel.
- Art-24 A matricula será feita em livros proprios, rubricados pelo inspector geral da Instrucção Publica e será executada pelo director, quando se tratar de grupos escolares e escolas reunidas, e pelo professor nos outros casos. Na matricula declarar-se-ão o nome do alumno, do pae o tutor, a idade da criança e o lugar em que nasceu.
- § unico Os livros da escola deodelo serão escripturados pela a avarameuse da Escola - Normal.
- Art-25 Haverá um livro de chamada com columnas para notas de applicação, exames, comportamentos, faltas, comparecimentos e observações.
- Art-26 O professor é obrigado a ter o horario de classe collocado em quadro, em lugar saliente na sala da escola, e executal-o rigorosamente.
- § unico. Esse horario deve ser organizado de modo que todos os alumnos tenham, ao mesmo tempo, trabalho, e de accordo com as exigencias do

ensino moderno.

Artº 27 As escolas primarias funcionarão em salas vastas, claras e arejadas e estas serão, logo que for possível, ornadas de retratos de brasileiros ilustres.

Artº 28 O Professor terá, quando o Estado não fornecer essa, direito a um auxílio para o aluguel de uma sala, na razão mensal de dez mil reis para a escola de quarta entrança; de quinze mil reis para a de terceira entrança; de trinta mil reis para a de segunda entrança e de cinquenta para a da Capital.

Artº 29 As férias anuais das escolas publicas serão em dois períodos: um, de 15 a 30 de Junho e o outro de 1º de Dezembro a 31 de Janeiro.

§ 1º A Escola Modelo acompanhará as férias da Escola Normal que são de 1º de Dezembro a 15 de Fevereiro.

§ 2º Além deste período de férias escolares, ainda serão feriados os dias em que o foram nos repartições publicas.

Artº 30 Nos vespers dos dias de festa Nacional, ou estadual, o professor fará em sua classe comemorações civicas, salientando os vultos eminentes que tomaram parte em cada um dos factos que se comemoram.

Artº 31 Durante o anno lectivo haverá exames bimestraes, que devem ser feitos em Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro.

§ Único Os exames bimestraes serão escriptos e um numero de tres, versarão sobre a materia dada até a epocha do exame e sempre se darão para pro-

na as disciplinas: - Arithmetic e
materia do critério do professor ou do director.
Artº 32 No livro de chamada, mensalmente, serão dadas notas de applicação
e comportamento.

Artº 33 Da media das notas de applicação e de exames tirar-se-á a
media geral. O alumno será approvado, quando sua media corres-
ponder ~~se~~ regular - ou acima desta nota, e será reprovado quando
a media corresponder a nota menor que - regular -.

Artº 34 Os alumnos diplomados pelas escolas isoladas ficam com o direito
de se matricularem no quarto anno de qualquer grupo da Escola
Modelo.

Artº 35 Todo o alumno que terminar o curso em qualquer escola isolada,
em escolas reunidas, receberá um certificado passado pelo professor
ou director de accordo com os annos nº 2 e 3, e todo o alumno
que terminar o seu curso na Escola Modelo ou grupo escolas
receberá um certificado com os dizeres do annexo nº 1.

Capitulo IV.

Disciplina Escolar.

Artº 36 É prohibido, nas escolas, o castigo corporal de qualquer especie,

A infração deste artigo sujeitará o professor à pena de suspensão, que lhe poderá ser imposta por qualquer autoridade escolar competente para tomar conhecimento do caso.

Art.º 37 O professor é o fiscal e a primeira autoridade na sua aula. Deu-
to della todos devem-lhe o respeito: Cumpre velar pela policia
da aula e sustituir os premios e punições que lhe parecerem mais
acertadas para produzirem o estímodo, concitarem ao estudo e á con-
secção de proceder, desenvolverem o amor pelo trabalho, os bons senti-
mentos a intelligencia e formarem o caracter de seus discipulos.
Evitará, o mais possível, alimentar com os premios a vaidade, e
com as penas produzir humilhação.

Art.º 38 Os premios consistirão, sobretudo, em ellogios aos alumnos que
bem se portarem e de si derem boas contas pela applicação e pelos
progressos que fizerem; collocação dos nomes dos alumnos dis-
tinctos em quadro de honra, que serão em numero de tres: um de
applicação, um de comportamento e um de assiduidade; offestas de
pequenas obras litterarias, por occasião do encerramento dos traba-
lhos manuaes, aos alumnos que mais se distinguirem.

Artº 39. as penas consistirão em censura eei classe, trabalhos extraordinarios, communicacões aos pais ou tutores, nos casos mais graves; conservacão do alumno na escola, alieu da hora dos trabalhos escolares; suspensão de tres a oito dias, conforme a gravidade da falta; expulsão, quando forem exgotados todos os castigos, ou quando o exigir a gravidade da falta, mas essa pena só será applicada com a authoria do inspector geral da Instrucção Publica.

Capitulo V

Do Ensino secundario.

- Artº 40 O ensino secundario será dado no Estado por um gymnasium equiparado ao Gymnasio Nacional ou subvencionado pelo Estado.
- Artº 41 O ensino secundario profissional será ministrado pela Escola Normal, cuja funcção será de preparar, ~~em~~ novos moldes, professores de ambos os sexos para as escolas primarias do Estado.
- Artº 42 a duracão do curso normal será de tres annos e comprehenderá as matérias seguintes: Portuguez e litteratura portugueza; Francuz, com conhecimento pratico da lingua; Inglez, com conhecimento pratico da lingua; Arithmetica, Algebra e Geometria; Geographia geral e do Brazil; Physica, Chymica e Historia natural; Exercícios militares para os alumnos; Pedagogia e Educacão Civica; Musicu; Desenho e Calligraphia; Trabalhos manuaes e Gymnastica apropriada ao sexo.
- § Unico a escola será provida de laboratorio Chymico, gabinete de physico

química e historia natural, Bibliotheca e material necessario para o ensino, em accommodações especiais para os trabalhos dos alumnos e sua permanencia durante todo o dia na Escola e officinas para trabalhos manuaes dirigidos por habéis mestres.

Artº 43. O ensino será distribuido em tres annos, como em seguida se menciona:

Primeiro Anno

Portuguez	5 aulas por semana.
Francez	3 " " "
Arithmetica	3 " " "
Geographia e Cosmographia	2 " " "
Calligraphia e desenho	3 " " "
Trabalhos manuaes	2 " " "
Gymnastica	3 " " "

Segundo Anno

Portuguez	3 aulas por semana
Francez	3 " " "
Inglez	3 " " "
Algebra	3 " " "
Geometria	3 " " "
Historia do Brazil	2 " " "
Calligraphia e desenho	3 " " "
Trabalhos manuaes	2 " " "

Gymnastica

2

"

"

"

Tercero Curso

Litteratura portuguezia

3

aulas por semana

Inglez

3

"

"

"

Physica e Chimica

3

"

"

"

Historia natural

3

"

"

"

Pedagogia e Educacão Civica

3

"

"

"

Historia Universal

2

"

"

"

Exercicios de ensino na escola modelo

2

"

"

"

Musica

3

"

"

"

Gymnastica

3

"

"

"

§ unico Para os alumnos do 2 e 3 anno da seccão masculina haverá tambem exercicios militares.

Nº 49 O pessoal administrativo da Escola Normal compor-se-a de:

a) — Um director, que sera o Inspector Geral da Instrucção Publica.

b) — Um secretario, que podera ser escolhido dentre os professores.

c) — uma auxiliares, que accumulara as funções de inspector
das de alumnos.

d) — um porteiro

e) — dois contínuos

f) — dois seruaes

g) — um bibliothecario, que poderá ser escolhido dentre os alumnos, que mais se distinguirem.

artº 45 O corpo docente compor-se-á de accordo com as cadeiras seguintes:

1ª cadeira: Portuguez e litteratura Portugueza

2ª cadeira: Portuguez e litteratura Portugueza

3ª cadeira: Francez, theorico e pratico

4ª cadeira: Inglez, theorico e pratico

5ª cadeira: Arithmetica, Algebra e Geometria

6ª cadeira: Geographia e Historia

7ª cadeira: Physica e Chimica

8ª cadeira: Historia Natural

9ª cadeira: Pedagogia e Educacão Civica

§ Unico além dessas cadeiras, com os respectivos leutes, haverá, na Escola Normal, professores contractados, encarregados do ensino das seguintes aulas:

1ª aula: Gymnastica e Exercicios militares

3.^a aula: Trabalhos manuais

4.^a aula: Desenho e Calligraphia.

Art.º 46 O professor de cada uma das disciplinas poderá, no fim de dois annos de experiencia, introduzir modificações no programma de sua cadeira, submetendo-as, porém, á approvação do director.

Único Depois da approvação do director serão publicados os programas dos respectivos cadeiras, no começo de cada anno escolar, e distribuidos aos alumnos.

Capitulo VI

Da Escola Modelo.

Art.º 47 Annexa á Escola Normal, existirá uma escola modelo, destinada a educar separadamente, em classes, creanças de ambos os sexos, servindo ao mesmo tempo, para exercicios de ensino dos professorandos normalistas.

Art.º 48 A escola modelo servirá tambem de padrão aos grupos escolares, que forem creados e todas as modificações ou innovações introduzidas na escola modelo devem ser reproduzidas pelos grupos escolares.

Art.º 49 O ensino na escola modelo comprehenderá todas as materias mencionadas no art.º 21 da presente lei, conforme o desenvolvimento intellectual dos alumnos.

Artº 50 O corpo docente da escola modelo e dos grupos escolares, será substituído com os actuaes professores, em exercício, que mais tenham se distinguído e só poderão ser dispensados de seus cargos pelo Presidente do Estado, quando os seus respectivos directores, fundamentado, o pedirão.

Artº 51 Os alumnos que terminarem o curso da Escola Modelo ou dos grupos escolares do Estado, ficam com o direito, mediante a apresentação do respectivo certificado de habilitação, a matricula no primeiro curso da Escola Normal.

Artº 52 Os certificados distribuidos pela Escola Modelo ou Grupos Escolares devem ser sellados com uma estampilha estadual de valor de cinco mil reis, bem como os das escolas isoladas e reunidos devem ser sellados com uma estampilha de dois mil reis.

Artº 53 O pessoal administrativo da Escola Modelo será o mesmo da Escola Normal.

Capitulo VII

Dos Professores.

Artº 54 O quadro dos professores do Estado continuará a ser composto:

- a) dos leites e professores effectivos da Escola Normal e do Gynnasio;
- b) dos actuaes professores primarios effectivos;
- c) - dos professores primarios formados pela Escola Normal;
- d) - dos professores primarios que se habilitarem em concurso por meio de uma commissão examinadora composta de leites da Escola Normal.

mal expressada pelo suspiro de
Art. 55 Quando houver cadeira vaga, sem que haja normalista espirito sa-
ntista para occupal-a, ella poderá ser requerida por qualquer nor-
malista de outro Estado, que gozará dos mesmos direitos e preroga-
tivas dos normalistas diplomados pela Escola Normal do Espirito
Santo se o requerente tiver sido diplomado por Escola Normal, que
tenha organização idêntica à deste Estado.

Art. 56 Os leites e professores da Escola Normal que forem vitalícios se-
rão conservados, sendo, porém obrigados ao ensino das matérias
acrescidas à sua cadeira, assim como à execução do novo progra-
ma que o Governo publicar.

Art. 57 O Presidente do Estado nomeará os professores publicos primarios
de conformidade com os preceitos desta lei.

§ Unico Salvo a excepção do § Unico do art. seguinte, esta lei só reconhe-
ce o direito de vitaliciedade aos que houverem completado
ou unham a completar 20 annos de effectivo exercicio no ma-
gisterio, os quaes gozarão das garantias asseguradas aos con-
tribuidos na referida excepção.

Art. 58 Os actuaes professores publicos primarios continuarão a ser de

livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, que usará dessa faculdade, como convier melhor os interesses publicos.

§ Único Exceptuam-se da disposição deste Art.º os professores que a 4 de Junho de 1892 tinham mais de vinte annos de exercicio, ou exami diplomados pelos cursos do Atheneu ou Collegio de N. S. da Penha e os que nomeados antes de 4 de Junho do corrente anno eram titulados pelas Escolas Normaes creadas pelo Dec. de 4 de Junho de 1892, que só serão demittidos, por meio de processo disciplinar.

Art 59. Para ser admittido á regencia das escolas primarias, no regimen provisório, é mister que, em exame perante uma commissão constituida por leites da Escola Normal, o candidato prove saber:

- 1) — Ler e escrever correctamente, fazendo inter-pretações fideis de trechos lidos.
- 2) — O mechanismo da lingua portuguezã.
- 3) — Effectuar com prestesa as operações fundamentadas da arithmetica, fracções ordinarias e decimales, systema metrico decimal e proporções.
- 4) — Noções de geometria.
- 5) — Noções de geographia geral do Brazil e especialmente do Estado do Espirito Santo, constituição Federal e Estadual.
- 6) — Historia do Brazil.

7) — Sciencias phisicas e naturaes

8) — Desenho

9) — Musica

10) — Gymnastica.

Art 69 Os actuaes professores primarios, que quizerem ^{vir} habilitar-se na Escola Normal, poderão requerel-o ao Presidente do Estado, e, sendo attendidos, terão durante todo o curso dos tres annos dos seus vencimentos, salvo si forem reprovados ou perderem qualquer dos annos, e, caso em que perderão a licença com os prerrogativas da lei.

§ unico O Presidente do Estado só concederá licença para os professores vir habilitar-se na Escola Normal, quando couvier ao curso.

Art 64 O Professor primario, por concurso que por espaço de cinco annos, tenha prestado bons servicos e obtido bons termos de visita e boa classificação, só perderão o direito a sua cadeira se esta for supprimida ou transferida pelo Presidente do Estado.

Art 62 A classificação de que trata o art.º precedente é feita pelos inspectores litterarios em Junho e Novembro, por merecimento, os quaes mandarão publicar a na folha official do Estado.

Art 63 Os professores primarios habilitados por concurso não poderão ser nomeados para cadeira na Capital, e não ser temporariamente, enquanto não houver normalista que a requiera.

Artº 64 Desde que o professor, habilitado por concurso, não esteja nas condições do Artº 61, perderá o direito á cadeira, quando qualquer professor normalista a requerer.

Artº 65 Os professores normalistas podem requerer as escolas que desejarem, e, no caso de se apresentarem diversos candidatos para a mesma cadeira, será nomeado o que tiver obtido melhores notas na Escola Normal, e no caso de igualdade em notas, será nomeado o candidato mais velho.

Capítulo VIII

Da direcção do ensino.

Artº 66. A direcção e a inspecção suprema do ensino cabe ao Presidente do Estado e ao Inspector Geral da Instrução Publica e a fiscalização compete aos inspectores escolares e delegados litterarios.

Artº 67. Os cargos de inspectores escolares e delegados litterarios são de confiança do Presidente do Estado.

Artº 68 O Inspector Geral da Instrução Publica acumulará as funções de Director da Escola Normal e da Escola Modelo annexa, e compete-lhe dirigir os professores do da Escola Normal nos exercicios de ensino da Escola Modelo.

Capítulo IX

Disposições Gerais

Artº 69. O cargo de professor primario é incompativel com qualquer outra profissão, excepto com o ensino particular.

§ Unico É todavia, vedado aos leutes e professores o ensino particular a alumnos da escola em que estiverem em exercicio, ou a candida- tos á matricula da mesma escola.

Artº 70 O Inspector Geral da Instrução Publica, os inspectores es- colares, os leutes e demais funcionarios da Escola Nor- mal, os professores primarios e o pessoal subalterno dos grupos escolares e das escolas reunidas terão os vencimen- tos assegurados pela tabella seguinte

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Inspector geral da Instrução	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Inspector escolar	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Escola Normal			
Leutes	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000

	Mediante ajuste, prévio		
Professores contractados	2:000#000	1:000#000	3:000#000
Mauuere e inspectora de alumnas	-	1:800#000	1:800#000
Secretario	1:000#000	500#000	1:500#000
Porteiros	800#000	400#000	1:200#000
Contínuos	-	600#000	600#000
Servente	-	-	-
Escola n.º Modelo	2:400#000	1:200#000	3:600#000
Professores	-	-	-
Grupos Escolares	2:400#000	1:200#000	3:600#000
Director	2:160#000	1:080#000	3:240#000
Professores	800#000	400#000	1:200#000
Porteiros	-	600#000	600#000
Servente	-	-	-
Escolas Reunidas	2:160#000	1:080#000	3:240#000
Director	2:000#000	1:000#000	3:000#000
Professores	-	600#000	600#000
Servente	-	-	-
Escolas Isoladas	2:000#000	1:000#000	3:000#000
Primeira entrada	-	-	-

Segunda entrada	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Tercera entrada	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Quarta entrada	960\$000	480\$000	1:440\$000
Escolas nocturnas		1:200\$000	1:200\$000

§ Único Os inspectores escolares quando em viagem terão uma diaria de 10\$000, além dos vencimentos fixados na tabella.

Art.º 71 A tabella de que trata o art.º anterior é applicavel a todos os professores do Estado.

Art.º 72 Serão declarados omissos os professores que, sem excusa legitima, abandonarem as escolas, deixarem de entrar em exercicio das escolas para que foram nomeados, dentro do prazo legal e os que excederem o prazo de suas licenças salvo o caso de força maior.

Art.º 73 Os professores publicos primarios e secundarios serão aposentados, preen chidas as condições exigidas pela legislação estadual para os demais funcioneiros que têm direito a aposentadoria.

Art.º 74 Durante os seus impedimentos, os professores primarios serão substituidos, provisoriamente, por uma pessoa idonea, indicada por elle, e approvada pelo Inspector geral da Instrução publica, a quem compete fazer a substituição, quando não houver indicações.

Art.º 75 As licenças, com vencimentos, só serão concedidas no caso de molestia propria, ou em pessoa de familia, competentemente provada, e deve ser requerida ao Presidente do Estado.

§ Único Quando o impedimento exceder a seis mezes, embora por causa justa, o pro-

professor ficará em disponibilidade e a escola será declarada vaga, devido
re proceder ao seu provimento effectivo:

Artº 76 O professor posto avulso, ou em disponibilidade, nos termos desta lei, não te-
rá direito a vencimento algum.

Artº 77 Os normalistas poderão ser nomeados para o exercício do magisterio, com idade de de 18 annos completos.

Artº 78 Os normalistas, que tiverem vinte annos de exercício, isentos de qualquer
peña e houverem se distinguido durante esse tempo, por sua applicação
no cumprimento de seus deveres, terão direito ao título de bem merecida,
que será assignado pelo Presidente do Estado, por proposta do Inspector
geral da instrução publica.

Artº 79 As cadeiras da Escola Normal que, em virtude da presente reforma fo-
rem creadas, serão preenchidas por livre nomeação do Presidente do Es-
tado, ficando os nomeados com todos os direitos e prerrogativas dos
leites vitalícios.

Artº 80 As cadeiras da Escola Normal, que vagarem, serão providas por con-
curso de accordo com regulamentação especial que o presidente do Estado
organizar.

Artº 81 Todas as nomeações para as escolas modelo e grupos escolares feitas antes
da promulgação desta lei são consideradas em commissão.

	Mediante ajuste - prévio		
Professores contratados	2:000#000	1:000#000	3:000#000
Mauuere e inspectora de alumnas	-	1:800#000	1:800#000
Secretario	1:000#000	500#000	1:500#000
Porteiros	800#000	400#000	1:200#000
Contínuos	-	600#000	600#000
Servente	-	-	-
Escola n.º Modelo	2:400#000	1:200#000	3:600#000
Professores	-	-	-
Grupos Escolares	2:400#000	1:200#000	3:600#000
Director	2:160#000	1:080#000	3:240#000
Professores	800#000	400#000	1:200#000
Porteiros	-	600#000	600#000
Servente	-	-	-
Escolas Reunidas	2:160#000	1:080#000	3:240#000
Director	2:000#000	1:000#000	3:000#000
Professores	-	600#000	600#000
Servente	-	-	-
Escolas Isoladas	2:000#000	1:000#000	3:000#000
Primeira instancia	-	-	-

Segunda entrancia	1:600\$000	800\$000	1:400\$000
Tercera entrancia	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Quarta entrancia	960\$000	480\$000	1:440\$000
Escolas nocturnas		1:200\$000	1:200\$000

§ Único Os inspectores escolares quando em viagem terão uma diaria de 10\$000, além dos vencimentos fixados na tabella.

Art.º 71 A tabella de que trata o art.º anterior é applicavel a todos os professores do Estado.

Art.º 72 Serão declarados omissos os professores que, sem excusa legitima, abandonarem as escolas, deixarem de entrar em exercicio das escolas para que foram nomeados, dentro do prazo legal e os que ceciderem o prazo de suas licenças, salvo o caso de força maior.

Art.º 73 Os professores publicos primarios e secundarios serão aposentados, preenchidas as condições exigidas pela legislação estadual, para os demais funcionarios que têm direito a aposentadoria.

Art.º 74 Durante os seus impedimentos, os professores primarios serão substituidos, provisoriamente, por uma pessoa idonea, indicada por elle, e approvada pelo Inspector geral da Instrução publica, a quem compete fazer a substituição, quando não houver indicações.

Art.º 75 As licenças, com vencimentos, só serão concedidas no caso de molestia propria, ou em pessoa de familia, competentemente provada, e deve ser requerida ao Presidente do Estado.

§ Único Quando o impedimento exceder a seis mezes, embora por causa justa, o pro-

1. O Presidente do Estado fará as nomeações effectivas não só para os estabelecimentos mencionados no artigo antecedente como para todas as escolas primarias do Estado. Os professores que aceitarem a nova nomeação perderão as vantagens das leis anteriores e ficarão isentos do pagamento de sellos do novo titulo.

2. Ficam revogadas ^{as} leis e decretos referentes á Escola Normal e á instrucção publica primaria.

Taco do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Novembro de 1908.

Antonio Fran. de Almeida P. M.
Virgilio Francisco da Silva 1.º Sec.
Guilherme